

EMENDA N° - CE

(ao Substitutivo do Relator ao PLC n° 103, de 2012)

DÊ-SE ao artigo 9° do Projeto de Lei da Câmara n° 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda n° 1 – CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 206, VI de nossa Constituição prevê como um dos princípios da educação nacional a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei". Infelizmente tal norma essencial para consolidação da democracia continua sem ser efetivada em grande parte dos estados e municípios.

A efetivação de um Plano Nacional de Educação não pode prescindir do aperfeiçoamento da gestão democrática, pois a participação da comunidade escolar é fundamental para o monitoramento e fiscalização do cumprimento de suas metas.

Manter a necessidade de regulamentação da gestão democrática sem definição de um prazo para a sua efetivação é totalmente desnecessário, pois tal formato já existe desde 5 de outubro de 1988 e não foi suficientemente eficaz para efetivar o referido princípio.

A presente emenda mantém a redação aprovada pela Câmara e acolhida pela CAE.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



SF/13932.77636-07